



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081063-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, é agravada IRAIDES SANTANA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29926

Agravo de Instrumento nº 2081063-42.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Santa Fé do Sul

Agravada: Iraides Santana de Figueiredo

Vara de Origem: 3ª Vara de Santa Fé do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Pretensão da agravada de fornecimento de serviços “home care” e medicamentos. Decisão impugnada que concedeu a antecipação de tutela. Impossibilidade. Questão controversa, que será dirimida nos autos principais, após contraditório. Não há comprovação de que a autora necessite de cuidados médicos 24 horas por dia, mas, sim, de cuidados de terceiros. Ausência dos pressupostos processuais autorizadores da antecipação pretendida. Inteligência do art. 300 do NCPC. Decisão reformada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Observância dos Temas 6 e 1234 do STF. Necessidade de cumprimento dos requisitos fixados. Caso dos autos em que não há prova da ilegalidade da não incorporação dos medicamentos pretendidos pelo CONITEC, nem laudo médico de profissional não vinculado à Autora que ateste a ineficácia dos medicamentos do SUS e a efetividade dos medicamentos pretendidos. Caráter vinculante das decisões do STF, nos termos do art. 927 do CPC. Tutela antecipada revogada. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo Município de Santa Fé do Sul (fls. 11/32) contra a r. decisão de fls. 56/58 dos autos originais, que deferiu o fornecimento de serviço de “home care”, através de serviço de enfermagem 24 horas por dia e medicamentos.

A Municipalidade, em suas razões,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustenta que a causa é complexa, exige produção de prova pericial, não havendo comprovação da necessidade do serviço de assistência domiciliar, de equipe de enfermagem e demais providências requeridas; que a decisão possui natureza satisfativa; que há controvérsia se para o caso seria suficiente a prestação de serviços por cuidador ou se haveria necessidade de contratar enfermeiro; que há a alternativa para que a parte Agravada obtenha do Estado de São Paulo tal tratamento, ante que pela condição econômica não irá sofrer prejuízo; que compete ao Estado o fornecimento do tratamento de "home care"; que o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012, determina a aplicação de no mínimo 15 % da arrecadação dos impostos pelo Município destinados à saúde; que deve ser observado o princípio da reserva do possível.

O pedido de liminar foi acolhido, suspendendo a decisão de 1º grau (cf. fls. 35/36).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 40/64.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 76/89, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que deferiu o fornecimento de serviço de "home care", através de serviço de enfermagem 24 horas por dia e medicamentos (fls. 56/58 dos autos originais).

Defende a Fazenda Municipal a falta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de prova da necessidade do "home care" e a responsabilidade do Estado de São Paulo para fornecimento deste tratamento.

2. No presente caso, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada não foram preenchidos.

Note-se que até é viável, em casos especiais, a concessão de "home care", mesmo por parte do Poder Público.

Contudo, **necessário que haja prova consistente da necessidade de tal tratamento e da impossibilidade de alternativas.**

Note-se que também é responsabilidade da família amparar os idosos, sendo imprescindível que seja esclarecida a condição econômica do marido da autora, bem como de eventuais familiares (filhos, etc.).

No caso em exame, os atestados juntados pela agravada, às fls. 25 e seguintes, em verdade, não são claros o suficiente, pois entende necessário o acompanhamento de enfermagem "*para cuidados de higiene, administração de medicamento via oral e inalatória*".

Ora, tais serviços seriam mais para cuidadores do que para enfermeiros.

Logo, não há clareza exata de que tipo de profissional a autora necessita, ao que parece, a autora necessitaria de cuidador e não propriamente de profissional de saúde.

Contudo os documentos juntados não esclarecem tal situação, tendo a liminar determinado serviço de enfermagem 24 horas por dia, além de fisioterapia e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medicamentos.

Note-se que não se justifica determinar que o Poder Público disponibilize profissionais da saúde para prestar assistência a uma única pessoa, **caso não haja prova consistente e detalhada de tal situação**; sendo necessário observar, ainda, **a possibilidade de optar o Poder Público pela eventual internação de tal paciente**.

Não se pode confundir "home care" com meros cuidadores de pessoas que necessitam de cuidados permanentes.

Ante o quadro probatório e a falta de especificação do "home care" necessário, inviável a subsistência da liminar.

Note-se que o curso da demanda poderá ser complementada a prova documental ou realizada prova pericial para definir a situação.

3. Quanto aos medicamentos, recentemente foram julgados pelo STF os temas 1234 e 6, tendo sido editadas as Súmula Vinculantes n°s 60 e 61, que tratam do fornecimento de medicamentos pelo Poder público, objeto de ações judiciais.

Além de fixar a competência para as demandas, especialmente quanto à concessão de tutela jurisdicional para o fornecimento de medicamentos, o tema n° 1234 colocou:

"4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, **mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.** 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado **restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo**, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, **é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.** 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, **não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional.**”

Na mesma linha, a Súmula Vinculante
nº 61, coloca:

“Súmula Vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”.

Por sua vez, o Tema 6 prevê:

‘Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou as seguintes teses (tema 6 da repercussão geral):

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, **ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:** (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Por fim, determinou, tal como no Tema 1.234, que essas teses sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: 'A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)'

Como se vê, é necessária para a concessão de medicamento não padronizado a observância dos seguintes requisitos:

I - Negativa administrativa da concessão do medicamento;

II - Prova da ilegalidade do ato de não incorporação do CONITEC ou omissão de tal órgão;

III - Impossibilidade de substituição do medicamento indicado por outro do SUS;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV - Prova da eficácia e indispensabilidade do medicamento indicado para o caso, não sendo suficiente o relatório médico apresentado pelo autor - imprescindível parecer do NATJUS ou laudo pericial;

V - Incapacidade financeira do autor.

4. No caso em exame, há prova da incapacidade financeira da Autora e da negativa da administração.

Mas, há prova da negativa da Administração, não há prova da ilegalidade da não incorporação dos medicamentos pretendidos pelo CONITEC, nem laudo médico de profissional não vinculado à Autora que ateste a ineficácia dos medicamentos do SUS para a Autora e a efetividade dos medicamentos pretendidos.

Como se vê, os itens 2, 3 e 4 acima não estão sendo atendidos pela documentação juntada, o que inviabiliza a concessão da liminar.

Nunca é demais lembrar que as decisões do STF acima citadas são de caráter vinculante, como prevê o art. 927 do CPC, devendo ser observadas por esta Câmara, ainda que os julgadores entendam de forma diversa.

5. Convém destacar que no curso da demanda poderá ser produzida prova sobre os requisitos acima, sendo possível, inclusive, seja acionado o NATJUS para elucidação da questão.

Mas, por ora, inviável a liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a r. decisão agravada e revogar a liminar deferida em primeiro grau.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator